

Artigo 54.º

Das infracções graves ou muito graves cometidas pelos operadores de radiocomunicações

1 — Constitui infracção contra-ordenacional grave, punível com coima de € 50 a € 500, aplicável aos operadores de radiocomunicações, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 4 do artigo 33.º, no n.º 1 do artigo 35.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 38.º

2 — Constitui infracção contra-ordenacional muito grave, punível com coima de € 125 a € 1250, aplicável aos operadores de radiocomunicações, a violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 38.º

Artigo 55.º

Sanções acessórias

1 — Como sanção acessória, poderá ser apreendido e declarado perdido a favor do Estado, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o equipamento radioelétrico cuja instalação ou colocação a bordo não tenha sido efectuada nos termos do artigo 13.º

2 — No caso de serem cometidas três ou mais infracções graves ou muito graves previstas nos artigos 52.º e 53.º em cada período de cinco anos, contados a partir do dia da prática da primeira infracção, o IPTM e o capitão do porto respectivo também poderão impor como sanção acessória aos operadores de radiocomunicações, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a suspensão de actividade por um período de 30 dias a um ano.

Artigo 56.º

Comunicação das decisões

1 — Os capitães dos portos devem remeter ao IPTM cópia das decisões finais proferidas em processo contra-ordenacional por violação deste Regulamento.

2 — O IPTM elaborará um registo dos infractores e das coimas que lhes forem aplicadas.

ANEXO

Licença de estação de embarcação**Ship station licence****Licence de station de navire****Licencia de estacion de barco**

N.º da Licença :	Data de início de validade :
<i>Licence nr</i>	<i>Valid from</i>
Data de emissão :	Data de fim de validade :
<i>Issued on</i>	<i>Valid until</i>

A presente licença habilita a estação de radiocomunicações de embarcação a utilizar o espectro radioelétrico, nas faixas de frequências indicadas, nos termos previstos no Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações e no Regulamento das Radiocomunicações.

The present licence allows the ship's radiocommunication station to use, in accordance with the Radio National Rules and Radio Regulations, the radio spectrum within the band frequencies indicated below.

Identificação da embarcação
Vessel identification

Nome:	Conjunto de Identificação :
<i>Name</i>	<i>Official number</i>

Titular da licença
Licensee details

Nome :
<i>Name</i>
Morada :
<i>Address</i>

Identificação da estação
Licence identification

Indicativo de Chamada :	MMSI :	INMARSAT :
<i>Call sign</i>		
CIAC :	Categoria de correspondência pública :	
<i>AAIC</i>	<i>Public correspondence category</i>	

Composição da estação
Station's equipment

	Tipo de Equipamento e faixas de frequências
	<i>Type of equipment and frequencies bands</i>

(Assinatura da pessoa autorizada a emitir a licença)

*(Signature of authorized official issuing
the licence)***MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Decreto-Lei n.º 74/2007****de 27 de Março**

O Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril, consagrou o direito de acesso das pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público.

No entanto, a evolução das técnicas de treino e de protecção sanitária dos cães permitiu igualmente o treino de cães como meio auxiliar das pessoas com deficiência mental, orgânica e motora independentemente da limitação de actividade e participação que enfrentam, pelo que a referida legislação passou a ser manifestamente insuficiente para garantir o direito das pessoas com deficiência que pretendem utilizar cães como meio auxiliar da sua mobilidade, autonomia e segurança.

Assim, decide-se alterar a legislação em vigor, alargando o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 118/99,

de 14 de Abril, às pessoas com deficiência sensorial, mental, orgânica e motora e reconhece-se expressamente o direito de estes cidadãos acederem a locais, transportes e estabelecimentos públicos acompanhados de cães de assistência.

Adopta-se a terminologia harmonizada a nível nacional e internacional e passa-se a utilizar a designação mais lata de cão de assistência, por forma a abranger as várias categorias de cães de auxílio para pessoas com deficiência, nomeadamente os cães-guia, os cães para surdos e os cães de serviço.

Atendendo a que a utilização de cães de assistência contribui decisivamente para a autonomia, auto-suficiência e independência das pessoas com deficiência, bem como para a sua integração e participação na sociedade, só excepcionalmente são admitidas limitações ao acesso dos cães de assistência, nomeadamente nas situações legalmente previstas que resultem da salvaguarda de interesses essenciais ligados à saúde pública e segurança.

Com o objectivo de reforçar a garantia dos direitos das pessoas com deficiência e punir as condutas que restrinjam o exercício destes direitos e limitem a mobilidade, autonomia e independência destes cidadãos, estabelece-se a responsabilidade contra-ordenacional das pessoas singulares e das pessoas colectivas que violem as normas consagradas neste decreto-lei. O produto da cobrança das coimas aplicáveis reverte em parte para o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

Esta iniciativa traduz a prioridade dada pelo XVII Governo à promoção da igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência e cumpre um dos objectivos definidos no plano de acção para a integração das pessoas com deficiências ou incapacidade.

Foram igualmente tidas em consideração as propostas apresentadas pelas pessoas com deficiência que utilizam cães como meio auxiliar e as suas associações, bem como técnicos e especialistas no treino de cães de assistência.

Finalmente, salienta-se que se opta pela revogação do Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril, e pela adopção de um novo diploma com o objectivo de garantir a simplificação e eficácia do regime aplicável e facilitar a vida dos cidadãos na concretização dos seus direitos e interesses legítimos.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e das associações que representam as pessoas com deficiência que utilizam cães como meio auxiliar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Direito de acesso

1 — As pessoas com deficiência têm direito a fazer-se acompanhar de cães de assistência no acesso a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público.

2 — Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, considera-se cão de assistência o cão treinado ou em fase de treino para acompanhar, conduzir e auxiliar a pessoa com deficiência.

3 — O conceito de cão de assistência abrange as seguintes categorias de cães:

- a) Cão-guia, cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- b) Cão para surdo, cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- c) Cão de serviço, cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência mental, orgânica ou motora.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O cão de assistência quando acompanhado por pessoa com deficiência ou treinador habilitado pode aceder a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, designadamente:

- a) Transportes públicos, nomeadamente aeronaves das transportadoras aéreas nacionais, barcos, comboios, autocarros, carros eléctricos, metropolitano e táxis;
- b) Estabelecimentos escolares, públicos ou privados;
- c) Centros de formação profissional ou de reabilitação;
- d) Recintos desportivos de qualquer natureza, designadamente estádios, pavilhões gimnodesportivos, piscinas e outros;
- e) Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, recintos de espectáculos de natureza artística e salas de jogo;
- f) Edifícios dos serviços da administração pública central, regional e local, incluindo os institutos públicos;
- g) Estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;
- h) Locais de prestação de serviços abertos ao público em geral, tais como estabelecimentos bancários, seguradoras, correios e outros;
- i) Estabelecimentos de comércio, incluindo centros comerciais, hipermercados e supermercados;
- j) Estabelecimentos relacionados com a indústria da restauração e do turismo, incluindo restaurantes, cafetarias, casas de bebidas e outros abertos ao público;
- l) Estabelecimentos de alojamento, como hotéis, residenciais, pensões e outros similares;
- m) Lares e casas de repouso;
- n) Locais de lazer e de turismo em geral, como praias, parques de campismo, termas, jardins e outros;
- o) Locais de emprego.

Artigo 3.º

Exercício do direito de acesso

1 — O direito de acesso previsto no artigo anterior não implica qualquer custo suplementar para a pessoa com deficiência e prevalece sobre quaisquer proibições ou limitações que contrariem o disposto no presente decreto-lei, ainda que assinaladas por placas ou outros sinais distintivos.

2 — Nos casos em que as especiais características, natureza ou finalidades dos locais o determinem, o direito de acesso a que se refere o artigo anterior poderá ser objecto de regulamentação que explicita o modo concreto do seu exercício.

3 — O direito de acesso não pode ser exercido enquanto o animal apresentar sinais manifestos de doença, agressividade, falta de higiene, bem como de

qualquer outra característica anormal susceptível de provocar receios fundados para a segurança e integridade física das pessoas ou dos animais, ou se comporte de forma a perturbar o normal funcionamento do local em causa.

4 — Os cães de assistência são dispensados do uso de açaime funcional quando circulem na via ou lugar público.

Artigo 4.º

Cães de assistência em treino

1 — O regime definido neste decreto-lei é igualmente aplicável aos cães de assistência em treino, desde que acompanhados pelo respectivo treinador ou pela família de acolhimento.

2 — Consideram-se famílias de acolhimento as que recebem os cães de assistência durante a fase de socialização e adaptação do animal à convivência humana e que estejam credenciadas como tal.

Artigo 5.º

Credenciação

1 — O estatuto de cão de assistência só é reconhecido aos cães educados e treinados em estabelecimento idóneo e licenciado que utilize treinadores especificamente qualificados.

2 — O Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., procede ao registo e divulgação dos estabelecimentos credenciados para o treino dos cães de assistência.

3 — A certificação do treino do animal como cão de assistência é feita através da emissão de um cartão próprio e distintivo emitido por estabelecimento nacional ou internacional de treino de cães de assistência.

Artigo 6.º

Documentos comprovativos

1 — O cão de assistência deve transportar de modo bem visível o distintivo a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, que assumirá carácter oficial e que o identifica como tal.

2 — O estabelecimento credenciado para o treino de cães de assistência emite um cartão de identificação para as famílias de acolhimento e para os cães de assistência em treino.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o utilizador do cão de assistência deve comprovar, sempre que necessário, o seguinte:

a) Identificação do animal como cão de assistência, tal como se define no artigo anterior, sem prejuízo da restante legislação aplicável, nomeadamente a referente à protecção de animais de companhia;

b) Cumprimento dos requisitos sanitários legalmente exigidos;

c) Cumprimento das obrigações relativas ao seguro de responsabilidade civil exigido nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 7.º

Responsabilidade

1 — No exercício do direito de acesso previsto no artigo 2.º, a pessoa com deficiência zela pelo correcto

comportamento do animal, sendo responsável, nos termos previstos na lei geral, pelos danos que este venha a causar a terceiros.

2 — O exercício dos direitos previstos no presente decreto-lei depende da constituição prévia de um seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros por cães de assistência.

Artigo 8.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — A prática de qualquer acto que contrarie o disposto no artigo 2.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 3740,98, quando se trate de pessoas singulares, e de € 500 a € 44 891,81, quando o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A determinação da coima aplicável faz-se em função da gravidade, da conduta e da culpa do infractor.

3 — As forças de segurança são competentes para fiscalizar e levantar o auto de notícia.

4 — A instrução do processo de contra-ordenação compete ao Instituto Nacional de Reabilitação, I. P., cujo director é competente para a aplicação da coima, com faculdade de delegação.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras normas sancionatórias pelas entidades competentes.

6 — O produto da cobrança das coimas referidas no n.º 1 é repartido nos seguintes termos:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 30 % para o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.;
- c) 20 % para a entidade que elabora o auto de notícia.

Artigo 9.º

Remissão

A partir da entrada em vigor deste decreto-lei, todas as referências legais ou administrativas aos cães-guia consideram-se feitas aos cães de assistência.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril.

Artigo 11.º

Cláusula de salvaguarda

Consideram-se legalmente constituídos os estabelecimentos de treino de cães como meio auxiliar das pessoas com deficiência em funcionamento antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, desde que respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 12.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor do diploma orgânico do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., as competências atribuídas no presente decreto-lei a este orga-

nismo são exercidas pelo Secretariado Nacional para a Integração e Reabilitação das Pessoas com Deficiência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Alberto Bernardes Costa — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — Maria Isabel da Silva Pires de Lima — Augusto Ernesto Santos Silva.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão n.º 7/2007

Processo n.º 762/2006 — 1.ª Secção

Acordam no pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1 — Relatório

1.1 — O município de Oeiras vem interpor recurso de uniformização de jurisprudência, ao abrigo do artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30 de Março de 2006, por este, alegadamente, se encontrar em oposição, sobre a mesma questão fundamental de direito, com o Acórdão do Tribunal Central Administrativo de 14 de Dezembro de 2005, proferido no processo n.º 001126/2005.

Nas suas alegações formula as seguintes conclusões:

«a) A questão fundamental de direito aqui em causa é pois a de saber se quando se trata de carreiras unicategoriais (categoria não reportada a nenhuma carreira) na administração local a sua progressão se faz por reporte às carreiras horizontais ou verticais. O acórdão recorrido sustenta que a progressão é vertical, o acórdão em contraste diz o inverso, entendendo que é horizontal, interpretando-se assim de forma contraditória o regime jurídico que decorre do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87.

b) Eis porque, tendo decidido como decidiu, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, interpretando-o de forma incorrecta.

Termos em que pelo exposto [...] deve, pois, em uniformização de jurisprudência, fixar-se a orientação de que nas carreiras unicategoriais (como a de fiscal de leituras e cobranças, entre muitas outras) a progressão na carreira se faz horizontalmente de quatro em quatro anos, por apelo ao disposto no artigo 38.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 247/87 de 17 de Junho.» (Cf. fls. 228-229.)

1.2 — Por sua vez, o recorrido STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, tendo contra-alegado, apresenta as seguintes conclusões:

«A) Sendo a questão fundamental de direito em causa, saber se as carreiras unicategoriais como a de fiscal de leituras e cobranças são verticais, desde que incluídas no elenco do n.º 1 desse artigo 38.º, não revogado pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, artigo 25.º, n.º 1, alínea a), entende ser afirmativa a solução.

B) Inexiste violação do n.º 3 desse artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, pois nele apenas se previa a progressão nas restantes categorias das carreiras elencadas no n.º 1 (então pluricategoriais) se fazia de harmonia com as regras definidas legalmente para as carreiras horizontais, isto é, de acordo com o artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Termos em que se requer que seja fixa, em sede da uniformização de jurisprudência, a orientação de que nas carreiras unicategoriais não incluídas no artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, como a de fiscal de leituras e cobranças, a progressão se faz por módulos de três anos.» (Cf. fl. 253-254.)

1.3 — Tendo o processo sido submetido a vistos, cumpre decidir.

2 — Fundamentação

A matéria de facto. — Os factos dados como provados são os seguintes:

«A) António Pedro Andrade da Encarnação, Gilberto Nunes, Joaquim António Sérgio Pedro e Vítor Manuel dos Santos Costa, funcionários dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora, requereram, em 21 de Outubro de 2003, à presidente do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora que se reconheça que a carreira em que se encontram integrados — fiscal de leituras e cobranças — é uma carreira vertical, nomeadamente para efeitos de progressão, com as consequentes correcções remuneratórias (cf. documentos a fls. 61, 75, 89 e 103 dos autos);

B) Pelos ofícios n.ºs 1664, 1667, 1668, 1672 dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora, de 2 de Fevereiro de 2004, António Pedro Andrade da Encarnação, Gilberto Nunes, Joaquim António Sérgio Pedro e Vítor Manuel dos Santos Costa foram informados de que os requerimentos por eles apresentados foram indeferidos 'por deliberação do conselho de administração de 26 de Janeiro de 2004' (cf. documentos a fls. 60, 74, 88 e 102 dos autos);

C) António Pedro Andrade da Encarnação, Gilberto Nunes, Joaquim António Sérgio Pedro e Vítor Manuel dos Santos Costa interpuseram recursos hierárquicos para a Câmara Municipal de Oeiras da deliberação referida na alínea B) (cf. documentos de fl. 48 a fl. 59, de fl. 62 a fl. 73, de fl. 76 a fl. 87 e de fl. 90 a fl. 101 dos autos);

D) Pelo ofício da Câmara Municipal de Oeiras n.º 53 232, de 14 de Julho de 2004, António Pedro Andrade da Encarnação foi notificado de que o recurso hierárquico impróprio da deliberação, tomada em 26 de Janeiro de 2004 pelo conselho de admi-